

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 76/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 76/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei n.º 3.340, de 31 de dezembro de 2021, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, para o exercício de 2022 (...).

2. Recebido e publicado em 2 de junho de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3 Em ato contínuo, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para emitir parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

7. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

8. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

9. No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

10. Já os auxílios, modalidade utilizada no presente projeto, se referem às transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

11. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64 para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Esta disposição está contida no artigo 26 da Lei

Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

12. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

13. A Lei n.º 3.387, de 24 de junho 2021, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2022 (LDO/2022), por sua vez, prevê, em seu artigo 30, que as transferências de recursos às entidades, em decorrência da celebração de parcerias, serão precedidas da aprovação do plano de trabalho, por intermédio de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, e demais alterações.

14. Entre às exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

15. No entanto, o artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 dispensa do chamamento público as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, com exceção dos acordos que envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público será imposto.

16. Já o inciso II, do artigo 31, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

17. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos e do artigo 1º do projeto sob análise, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para

conceder auxílio à Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e Outros, no montante de R\$ 24.070,19, cuja fonte de recurso é decorrente da Indicação s/nº do Remanejamento da Emenda Parlamentar n.º 35/2022, constante do Anexo IV da Lei n.º 3.438, de 30 de dezembro de 2021, que contém a Lei Orçamentária do exercício de 2022 (LOA/2022).

18. Neste ponto, cumpre esclarecer que os Vereadores desta Casa propuseram, em 2021, várias emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual de 2022 e que algumas dessas emendas não puderam ser executadas, pelo fato de o Poder Executivo ter identificado impedimento de ordem técnica em sua execução.

19. Assim sendo, em obediência à Lei Orgânica, alguns Vereadores remanejaram os recursos de suas emendas para destinação de recursos a entidades do setor privado, fato que ensejou a disposição prevista no artigo 1º, no sentido de incluir, no plano de distribuição de recursos, o auxílio em questão, nos termos do remanejamento realizado pelo autor da Emenda n.º 35.

20. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da alteração proposta por este projeto.

21. O artigo 1º, conforme já dito, autoriza destinação de recursos, na forma de auxílio, à Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e Outros, no montante de R\$ 24.070,19, nos termos da Indicação s/n.º do Remanejamento da Emenda n.º 35/2022, para aquisição de implementos agrícolas, que serão utilizados no fomento da agricultura local.

22. Vê-se que a autorização solicitada no artigo 1º está em perfeita sintonia com a legislação de regência, porquanto a concessão de auxílio às entidades do setor privado, sem chamamento público, deve ser precedida de autorização legislativa.

23. No mérito, a alteração proposta também se mostra pertinente, já que os recursos serão utilizados para fomentar a agricultura local.

24. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, igualmente, não se vislumbra nenhum impedimento para sua aprovação, vez que a fonte de recurso já existe (Emenda n.º 35 à Lei n.º 3438/2021). Neste ponto, cumpre destacar que não vai ser necessário alterar o orçamento

em curso, pelo fato de o novo objeto de gasto ser semelhante ao previsto na Emenda n.º 35 à Lei n.º 3438/2022.

3. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de agosto de 2022.

VEREADORA PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado